



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5^a REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

Manifestação nº 54985/2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800242-61.2023.4.05.8400

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: NOME_1

APELADA: NOME_22

O Ministério Público Federal, por sua representante signatária, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, vem interpor

RECURSO ESPECIAL

contra o acórdão de Id. 2259354 e seu respectivo arresto integrativo (Id. 3508858), pugnando por seu recebimento e pela posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Recife/PE, *data da assinatura digital.*

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional da República

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 1 de 42

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

**COLENDÔ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
EGRÉGIO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A),
ÍNCLITO(A) SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA.**

1. RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de **NOME_1** e **NOME_23** **NO**, requerendo a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e do segundo réu à veiculação de campanhas contra a misoginia, como direito de resposta, em razão de falas proferidas pelo primeiro contra a deputada federal **NOME_4** em programa de rádio.

Após a instrução processual, sobreveio a sentença de Id. 2259305, que julgou a ação improcedente por considerar que *“não houve satisfatória comprovação quanto à alegada prática de violência política de gênero, nos moldes defendidos pelo MPF, de maneira que deve se sobrepor, no caso em apreço, o direito à liberdade de imprensa e da livre crítica, corolário do Estado Democrático de Direito, não sendo demais assinalar que, embora não vincule o Juiz, o arquivamento levado a cabo na esfera criminal eleitoral corrobora a tese de improcedência aqui adotada”*.

O MPF, então, interpôs apelação, requerendo a **anulação da sentença**, *“pois não analisou todos os argumentos deduzidos pelo MPF, os quais são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, violando-se o artigo 489, IV do Código de*

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003
CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 2 de 42

Processo Civil (CPC), eis que demonstrado o caráter específico das declarações contra a Deputada, incluindo o apelo à violência e ante a ausência de análise específica do material probatório detalhadamente apresentado pelo MPF na inicial, violando-se o artigo 371 do CPC", ou a sua reforma, "pois os fundamentos utilizados são inconstitucionais, na medida em que aderem à tese da liberdade de expressão absoluta, desconsiderando a realidade de violência contra as mulheres, sendo um verdadeiro absurdo a tese da misoginia recreativa, ou seja, da possibilidade de se fazer piada contra grupo minoritário alvo, por exemplo, de crescente número de feminicídios, como narrado na inicial, violando-se o objetivo da República em prol da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a igualdade, nos os artigos dos artigos 3º, IV, 5º, caput, IV e V da Constituição" (Id. 2258895).

No parecer de Id. 2259407, esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se no sentido de dar provimento à apelação.

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entretanto, negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão de Id. 2259354, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO CRÍTICO EM PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

1. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Natal/RN, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública.

2. A demanda original busca a condenação de **NOME** e **NO NOME_27** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à imposição de obrigação de fazer à **NOME_28**, consistente na veiculação de campanhas publicitárias contra a misoginia.

3. Segundo a Inicial: "Durante o programa na **NOME_28**, no

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal **NOME_4**, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma "metralhadora" e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: "Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?". A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação, em relação ao PL 4.004/2021, da parlamentar federal, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

4. O Ministério Público Federal sustenta que as declarações proferidas por **NOM**, em programa de rádio, ao criticar a Deputada Federal **NOME_4** e um Projeto de Lei de sua autoria, configuraram violência política de gênero, veiculando estereótipos de gênero e incitando violência, o que, para o Parquet, gerou dano moral coletivo às mulheres que atuam ou buscam atuar na política. O MPF argumenta que a sentença foi "negacionista dos fatos e das provas", ao acolher a tese da defesa, de que as falas eram meramente críticas ao projeto, em 'tom jocoso e exagerado', e não dirigidas à deputada ou às mulheres. O recorrente enfatiza que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que discursos discriminatórios, especialmente com apelo à violência, não são albergados por essa garantia constitucional.

5. A pretensão ministerial não merece acolhimento. De início, reconhece-se que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis. Tais manifestações, no entanto, devem ser analisadas à luz do contexto comunicativo em que inseridas, notadamente no que diz respeito ao gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador apelado.

6. O estilo do primeiro réu é amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático, cuja linguagem, embora ofensiva ao bom gosto e à civilidade, representa uma forma de expressão popular de crítica política e social, muitas vezes distorcida por exageros retóricos e apelos ao escárnio.

7. A crítica, ainda que hostil e pouco elegante, foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de

casamento civil. Dentro desse quadro, as manifestações do apresentador, por mais antipáticas que sejam, não configuram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. Convém lembrar que a Constituição da República consagra como um de seus pilares a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), assegurando a toda pessoa o direito de manifestar suas opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma contundente, crítica ou impopular. Essa garantia fundamental não se restringe às falas bem articuladas ou socialmente aceitáveis, mas compreende igualmente aquelas incômodas, grosseiras ou equivocadas, desde que não violem frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais.

8. Em um regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é um pilar fundamental, e mesmo que o tom seja desagradável, grosseiro ou de mau gosto, isso não o torna, por si só, um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização. A liberdade de expressão abrange o direito de criticar e discordar, mesmo que as manifestações sejam ácidas ou ousadas.

9. O que se tem, no caso em exame, é um discurso lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo, mas que se mantém no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres. c. A interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria.

10. Não se desconhece o papel do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de gênero. Contudo, não pode o Estado, sob o manto da tutela dos direitos coletivos, impor uma espécie de "padrão oficial de pensamento", suprimindo o espaço da divergência das opiniões, ainda que mal articuladas ou moralmente criticáveis. O combate à misoginia deve ser feito com firmeza e responsabilidade, mas sem desprezar o equilíbrio entre liberdade e repressão, sob pena de se converter o Judiciário em instância censora da opinião pública.

11. Não se verifica, no caso em análise, a existência de dano moral coletivo. A jurisprudência consolidada exige, para sua configuração, a presença de ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso. Não se pode presumir que falas infelizes e jocosas, por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina, tampouco à confiança pública no processo democrático. O mero desconforto moral gerado por declarações infelizes, ainda que amplamente repercutidas, não se traduz em lesão jurídica à esfera moral da coletividade.

12. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.214.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

13. Se a parlamentar ofendida entende que houve atingimento pessoal à sua honra ou imagem, pode valer-se das vias próprias, por meio de ação individual de reparação, onde se poderá aferir com precisão o grau de ofensa pessoal sofrida. Todavia, o que se busca aqui é uma tutela coletiva ampla e abstrata, que não encontra respaldo fático-jurídico nos autos.

14. Quanto à independência entre as esferas cível e criminal, cumpre destacar que o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que, na esfera penal, não se vislumbrou a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero, o que, embora não seja determinante, reforça a conclusão da improcedência na esfera civil, ao indicar a ausência de elementos que configurem o ilícito na forma alegada pelo MPF.

15. No que concerne à **NOME_28**, a responsabilidade civil por danos decorrentes de publicações ou transmissões exige a comprovação de que o veículo de comunicação agiu de forma ilícita. No caso, a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador. Inexistindo a comprovação do ato ilícito principal (violência política de gênero com animus discriminatório), não há que se falar em responsabilidade da emissora ou na imposição da obrigação de fazer pleiteada pelo MPF.

16. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas.

Em face do referido acórdão, esta Procuradoria Regional da República da 5ª opôs embargos de declaração (Id. 2258899), suscitando a existência de vícios de omissão e contradição no julgado, porquanto o acórdão não analisou a premissa central de que as falas proferidas contra a deputada não se relacionam ao projeto de lei apresentado, mas sim ao gênero feminino da parlamentar, ofendendo, dessa forma, a toda a classe feminina, bem como não se manifestou sobre os dispositivos

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 6 de 42

constitucionais, convencionais e legais suscitados pelo MPF nas razões do apelo. Ainda, foi sustentada a existência de contradição no acórdão, uma vez que o reconhecimento de que o discurso analisado esteve imbuído de conteúdo machista e preconceituoso é logicamente incompatível com a conclusão de que as críticas não se relacionaram ao gênero da deputada.

NOME_1

e

NOME_22

apresentaram contrarrazões (Id. 2259356).

Posteriormente, esta PRR-5ª requereu a juntada aos autos de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que concedeu parcialmente a segurança requestada no mandado de segurança criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000, para, invalidando a decisão judicial que havia homologado o arquivamento do inquérito policial com o fito de investigar a configuração do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral em razão dos fatos que são objeto da presente ação civil pública, determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Ids. 3456717 e 3456718).

O acórdão de Id. 3508858, contudo, negou provimento aos embargos, recebendo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República contra acórdão proferido por esta Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial e à remessa necessária, mantendo a improcedência do pedido formulado na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada contra NOME e NOME_29 NOME.

2. Em síntese, o embargante alega omissão no julgado a respeito dos seguintes pontos: a) Ausência de análise do ponto central da apelação, qual seja, a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero alegada, cujo impacto, segundo a PRR, extrapola a figura

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 7 de 42

da deputada atingida, projetando-se sobre todas as mulheres na política. Argumenta que as falas como "você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "feia do capeta" e a sugestão de "pegar uma metralhadora" foram ataques diretos à condição de mulher da parlamentar, transmitindo a ideia de que mulheres não devem ter espaço na política; b) A omissão quanto ao "aspecto coletivo relacionado à violência simbólica" praticada, que alcançaria todas as mulheres com interesse em atuação política, o que implicaria nulidade do acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015; c) A ausência de análise de diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados, que versam sobre a promoção da igualdade de gênero, a vedação à violência contra a mulher e os limites à liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos discriminatórios; d) Quanto à contradição, o embargante aponta que o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu que as falas possuíam "baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis", concluiu, em sentido oposto, que a crítica foi direcionada ao projeto legislativo, não à condição feminina da parlamentar. Argumenta que essas conclusões são inconciliáveis, especialmente diante do uso reiterado de estereótipos de gênero.

3. Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que esta espécie recursal não constitui meio hábil para veicular insatisfação em relação ao conteúdo do julgado proferido e, muito menos, para manifestar pretensão quanto ao reexame da matéria.

4. No caso em tela, observa-se que o embargante busca, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão colegiada, a pretexto de vícios inexistentes, o que desvirtua a função integrativa dos embargos de declaração e compromete a segurança jurídica.

5. O embargante alega omissão no acórdão acerca da natureza difusa e simbólica da violência política de gênero e em se manifestar sobre dispositivos constitucionais, convencionais e legais. Entretanto, não se vislumbra o víncio de omissão apontado. O acórdão embargado examinou de forma exaustiva e fundamentada as alegações do Ministério Público Federal. Quanto à natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, o acórdão foi explícito ao reconhecer o baixo nível de qualidade discursiva das falas, o uso de linguagem

vulgar, caricatural e grosseira, e o viés preconceituoso e machista dos comentários, classificando-os como "socialmente indesejáveis". No entanto, a decisão contextualizou essas manifestações no gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador, cujo estilo é "amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático", com linguagem "ofensiva ao bom gosto e à civilidade", representando uma forma de "expressão popular de crítica política e social", muitas vezes distorcida por "exageros retóricos e apelos ao escárnio".

6. A decisão destacou que a crítica, embora "hostil e pouco elegante", foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado (PL 4.004/2021, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil). Concluiu-se, nesse quadro, que as manifestações, por mais antipáticas que fossem, não configuraram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. O acórdão distinguiu claramente entre a reprevação ética e social das falas e sua subsunção ao ilícito civil de dano moral coletivo. Reafirmou-se que o discurso, embora "lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo", manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres".

7. A linguagem "figurativa" e as "expressões hiperbólicas ou jocosas" foram compreendidas "dentro do contexto teatral do programa", cuja proposta é "mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional". A interpretação literal dessas expressões desconsideraria o meio e o público-alvo, comprometendo a análise jurídica com viés de censura imprópria. Não se pode presumir que "falas infelizes e jocosas", por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina ou à confiança pública no processo democrático, sendo o mero desconforto moral insuficiente para configurar lesão jurídica à esfera moral coletiva. A jurisprudência exige, para o dano moral coletivo, "ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso".

8. Quanto à alegada nulidade diante do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015: A alegação de que o acórdão não analisou o ponto central e que sua ausência levaria à nulidade é improcedente. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O dever do julgador é enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme o art. 489 do CPC/2015. No presente caso, a fundamentação exaustiva sobre a natureza das falas, o contexto comunicativo e a distinção entre reprevação social e ilícito civil, aliada à análise dos requisitos do

dano moral coletivo e da liberdade de expressão, foi suficiente para afastar a pretensão do MPF, por decorrência lógica.

9. O acórdão não se omitiu em analisar os preceitos constitucionais pertinentes. Ele expressamente consignou que a Constituição da República consagra a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) como um de seus pilares, garantindo o direito de manifestar opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma "contundente, crítica ou impopular", não se restringindo a falas "bem articuladas ou socialmente aceitáveis", mas compreendendo igualmente aquelas "incômodas, grosseiras ou equivocadas", desde que não violem "frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais". A decisão ressaltou que, em regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é fundamental, e o tom desagradável, grosseiro ou de mau gosto, por si só, não o torna um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização.

10. O acórdão equilibrou o combate à misoginia com o respeito à liberdade de expressão, evitando converter o Judiciário em instância censora da opinião pública. Ademais, a decisão fez menção à independência entre as esferas cível e criminal, destacando o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral por ausência de tipicidade criminal, o que, embora não vinculante, "corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de desrespeito ou discriminação à condição de mulher", reforçando a improcedência na esfera civil.

11. A decisão colegiada abordou os temas centrais levantados pelo MPF - limites da liberdade de expressão, dano moral coletivo e violência política de gênero - sob a ótica da legislação e da jurisprudência, ainda que não tenha listado cada dispositivo legal ou convencional invocado pelo embargante.

12. Não há omissão a ser sanada. O acórdão é claro e fundamentado, demonstrando que a questão foi devidamente apreciada, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante.

13. O embargante aponta contradição entre o reconhecimento de que as falas eram machistas e preconceituosas e a conclusão de que a crítica não foi direcionada à condição feminina da parlamentar. No entanto, também aqui a alegação não procede. O acórdão não incorreu em contradição, mas em uma distinção jurídica e contextual plenamente coerente. É didático salientar que reconhecer que as falas possuem baixo nível discursivo, com conteúdo preconceituoso ou machista, não implica, por si só, dizer que tais manifestações configurem juridicamente violência política de gênero difusa. O Tribunal realizou uma análise detida do contexto comunicativo, do perfil do apresentador e do alvo da crítica. Conforme já exposto, o acórdão explicitou que a crítica se dirigia ao projeto legislativo da

parlamentar, e não à sua condição feminina.

14. A conclusão do acórdão foi construída sobre a premissa de que há uma diferença substancial entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético e social (vulgar, de mau gosto, preconceituoso ou machista) e a configuração de um ilícito civil com repercussão coletiva indenizável. O acórdão não negou o caráter machista de parte das falas, mas entendeu que, no contexto de uma crítica política, ainda que "mal feita" e "lamentável", não houve a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero com alcance difuso capaz de gerar dano moral coletivo, como alegado pelo MPF. Em outras palavras, o acórdão distinguiu a dimensão moral/social da dimensão jurídica dos fatos, concluindo que o caso não se amoldava aos requisitos para a configuração do dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, sem que isso represente qualquer inconciliabilidade lógica interna.

15. É patente que os presentes embargos de declaração configuram uma nítida tentativa de reforma da decisão. A parte embargante, insatisfeita com o resultado do julgamento, busca reverter o entendimento do juízo por meio inadequado, reapreciando teses já devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo colegiado. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal. A simples insatisfação com a decisão não autoriza a oposição de aclaratórios, os quais possuem função integrativa ou aclaradora, e não de revisão do julgado.

16. Não constatada a ocorrência, no caso sob análise, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Seu acolhimento, ainda que para fins de prequestionamento, encontra-se sujeito aos mesmos requisitos legais.

17. A PRR suscitou, por meio de petição, fato novo, relacionado à juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP) no Mandado de Segurança Criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000.

18. O embargante requer que esta Corte reexamine suas conclusões, notadamente porque o TRE-SP invalidou a decisão judicial que havia homologado o arquivamento do Inquérito Policial (IP) nº 0600018-65.2022.6.26.0002, reconhecendo indícios de menosprezo à condição de mulher nas falas do investigado que não foram analisados pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Embora se reconheça a relevância da decisão proferida pela Justiça Especializada, a qual determinou a reabertura da análise ministerial para o reexame do IP,

cabe reafirmar que tal desenvolvimento na esfera criminal eleitoral é insuficiente para infirmar a conclusão já exarada por esta Egrégia 7ª Turma no âmbito da Ação Civil Pública.

19.O princípio da independência das instâncias constitui alicerce fundamental do nosso ordenamento jurídico, regendo a autonomia entre as esferas cível, criminal e administrativa. Conforme expressamente consignado no voto embargado, o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral, por ausência de tipicidade criminal da conduta (art. 326-B do Código Eleitoral), não vincula o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal.

20.Na mesma linha de raciocínio, a invalidação meramente processual da decisão de arquivamento, determinada pela Corte Eleitoral, também não tem o condão de vincular o juízo cível a uma conclusão de ilícito civil coletivo, notadamente porque o acórdão do TRE-SP apenas cassou a homologação e determinou o reencaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público para reanálise da opinio delicti. O TRE-SP foi enfático ao declarar que não exarava "juízo terminante acerca da matéria de fundo" ou da prática, ou não, do delito. O que o TRE-SP invalidou foi um vício na devida diligência investigativa (ausência de análise da integralidade das falas), impondo a reabertura do procedimento. Tal decisão é de natureza procedural, não substancialmente condenatória ou mesmo indicativa de tipicidade penal.

21.É imperativo reiterar o contexto em que a menção ao arquivamento do IP foi feita no voto embargado. O acórdão consignou que o arquivamento criminal apenas corroborava o entendimento da improcedência na esfera civil, ou seja, o arquivamento anterior não era a premissa central (ratio decidendi) da improcedência do pedido na Ação Civil Pública, mas sim um reforço argumentativo tangencial. A ratio decidendi desta 7ª Turma reside em pontos autônomos e prévios, inalterados pela decisão do TRE-SP.

22.A conclusão desta Turma quanto à não configuração do dano moral coletivo difuso subsiste, independentemente da reabertura ou não da investigação criminal. Ainda que o Inquérito Policial seja reanalizado na instância superior do Ministério Público Eleitoral, e mesmo que haja posterior oferecimento de denúncia, a caracterização de um ilícito penal não implica automaticamente a condenação por dano moral coletivo na esfera civil.

23.O voto embargado já analisou exaustivamente as alegações do MPF sobre a violência política de gênero e a violência simbólica, concluindo que, no caso em exame, a conduta, embora lamentável, mal formulada, com carga de deboche e desprezo, manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou

ao ódio contra mulheres". Dessa forma, o desenvolvimento processual na esfera penal, consistente na invalidação de um ato judicial de homologação de arquivamento, não é capaz de infirmar as conclusões de mérito que se apoiaram na distinção entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético-social e a configuração do ilícito civil com repercussão coletiva indenizável.

24. A pretensão do embargante, ao utilizar a decisão do TRE-SP, busca, em verdade, a reforma do mérito da decisão, por meio da via inadequada dos embargos de declaração.

25. Com essas considerações complementares, reafirma-se a higidez do acórdão embargado.

26. Embargos de declaração rejeitados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para ciência do acórdão.

Contra o julgado de Id. 2259354 e seu respectivo arresto integrativo (Id. 3508858), insurge-se o Ministério Público Federal, por entender que a decisão colegiada incorreu em negativa de vigência aos seguintes dispositivos: **a)** art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC; e **b)** arts. 187 e 944 do Código Civil c/c arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, conforme será exposto a seguir.

É o relatório.

2. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

No caso, estão preenchidos todos os requisitos para interposição do recurso especial, conforme se demonstra nos tópicos abaixo.

2.1. Tempestividade

O mandado de intimação do acórdão foi expedido eletronicamente em 03/10/2025, como registrado no sistema PJe.

Conforme disposição do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo para ciência do *decisum* atingiu seu termo final 10 (dez) dias depois (12/10/2025 –

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 13 de 42

domingo), de modo que o curso do prazo para interposição do presente recurso iniciou em 13/10/2025 (segunda-feira), tendo como data limite para interposição o dia 25/11/2025 (terça-feira), considerando-se o ponto facultativo relativo ao Dia do Servidor Público e o feriado relativo ao Dia da Consciência Negra (comprovante em anexo).

Dessa forma, considerando a interposição na presente data, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c 219, c/c 180, todos do CPC), conclui-se que o recurso é tempestivo.

2.2. Exaurimento das vias ordinárias

Cumpre observar também que a discussão já se encontra exaurida nas instâncias ordinárias, não havendo mais nenhum recurso passível de interposição perante o TRF-5ª Região.

Assim, estando esgotada a análise da questão por parte das instâncias ordinárias, é cabível a interposição de recurso especial.

2.3. Prequestionamento

O recurso atende, ainda, ao requisito do prequestionamento, já que as questões ora examinadas foram amplamente discutidas pelo Tribunal *a quo*.

Efetivamente, o voto condutor do aresto debateu a questão levantada pelo MPF acerca da repercussão coletiva do dano ocasionado pelas falas proferidas por **NOME_1** no programa de rádio veiculado pela empresa **NOM** - **NOME_27**, relacionado à violência praticada, a qual alcança todas as mulheres com interesse em atuação política.

Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que, embora o acórdão não tenha mencionado expressamente os arts. 187 e 944 do Código Civil, assim como os arts.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 14 de 42

1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, referidos dispositivos legais foram expressamente invocados na inicial (Id. 2258749), nas razões de apelação (Id. 2258895) e reiterados nos embargos de declaração (Id. 2258899).

Nesse sentido, constata-se que as questões foram adequadamente abordadas na forma prevista pelo art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Exaurindo o ponto, destaque-se que a jurisprudência do STJ admite que o prequestionamento seja realizado inclusive de maneira implícita, o que acontece quando determinada matéria é discutida em certo julgado, mesmo sem a menção expressa dos dispositivos legais em discussão, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N . 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O requerimento para a não inclusão de recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento telepresencial.

2. **O prequestionamento, requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial, consiste na prévia manifestação pelo tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente a dispositivo de lei federal apontado como violado.**

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n . 282 e 356 do STF.

4. **Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal,**

ainda que não mencione explicitamente seu número.

5 . Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no AREsp nº 1888582 RJ 2021/0149970-8, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 24/03/2023, destaques acrescidos)

Tais as circunstâncias, não incide no caso o óbice do enunciado da Súmula nº 211 do STJ, que dispõe ser *“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*.

2.4. Inaplicabilidade do enunciado nº 7 da Súmula dessa Corte Superior

A matéria objeto do presente recurso é exclusivamente jurídica, não havendo qualquer revolvimento de elementos probatórios, nem tampouco controvérsia sobre o quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

Com efeito, com o presente recurso, pretende-se apenas que o STJ analise a negativa de vigência aos dispositivos legais postos em foco, a partir da seguinte questão jurídica:

i) definir se a manifestação proferida em programa de rádio, reputada pelo acórdão como preconceituosa e machista (“você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”), dirigida a parlamentar mulher em razão do exercício do mandato, caracteriza violência política de gênero, com esteio nas normas dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 e, nessa condição, viola de forma difusa e coletiva a esfera moral de todas as mulheres que atuam ou desejam atuar na política, por meio de discurso misógino.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu *“que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade*

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 16 de 42

discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis", mas, em sentido diametralmente oposto, concluiu que "[a] crítica ainda que dirigida de forma hostil e pouco elegante foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil" (Id. 2259354).

A esse respeito, o MPF opôs embargos de declaração, pontuando que **tais proposições são inconciliáveis entre si – atestar que uma fala preconceituosa e machista não foi direcionada ao gênero da parlamentar** –, mas a Corte local assinalou que "o acórdão distinguiu a dimensão moral/social da dimensão jurídica dos fatos, concluindo que o caso não se amoldava aos requisitos para a configuração do dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, sem que isso represente qualquer inconciliabilidade lógica interna" (Id. 3508858).

Como se observa, **o espectro fático do caso já está definido no acórdão guerreado**. Dessa forma, eventual análise das evidências resultaria, no máximo, em revaloração de prova, o que é perfeitamente admissível na via do recurso especial, conforme escólio de Nelson Luiz Pinto:

Com efeito, se de uma equivocada valoração das provas resultar a errônea aplicação do Direito, o Direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei, justificando que, mesmo nos sistemas mais ortodoxos, seja possível a revisão quanto à "razoabilidade na apreciação da prova". Trata-se, pois, do erro que na técnica alemã se chama "subsunção" errônea dos fatos à norma jurídica.¹

Sabendo que a discussão ora suscitada circunscreve-se à aplicação do direito

¹ PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

em relação a fatos incontroversos, conclui-se que a pretensão não encontra óbice no enunciado nº 7 da súmula do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

2.5. Presença de interesse recursal

Consigna-se que o interesse recursal também se encontra devidamente caracterizado na espécie, haja vista que, além de ter havido sucumbência do MPF na demanda, é função deste órgão prezar pelo interesse público relevante.

No caso, trata-se de ação civil pública que discute o dever de indenização por dano moral coletivo decorrente de violência política de gênero, legitimando a insurgência ministerial perante o Superior Tribunal de Justiça.

2.6. Relevância da questão de direito federal debatida

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 125/2022 passou a prever a exigência de um novo requisito de admissibilidade para os recursos especiais, qual seja, a demonstração de relevância das questões de direito federal discutidas no caso concreto.

Confira-se a redação do art. 105, §§ 2º e 3º, da CRFB/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I – ações penais;
- II – ações de improbidade administrativa;
- III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;
- IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
- V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;
- VI – outras hipóteses previstas em lei.

Embora o verbete nº 8 da Súmula Administrativa do STJ² estabeleça que o requisito em testilha não será exigido enquanto não houver edição de lei regulamentadora a respeito da matéria, pode-se entrever, desde já, que as questões discutidas neste recurso são relevantes, já que, além de o valor da causa ultrapassar 500 (quinhentos) salários-mínimos – hipótese expressamente prevista no inciso III do § 3º do art. 105 da CF/1988, discute-se questão de extrema relevância consistente no dano moral coletivo causado às mulheres que desenvolvem ou buscam desenvolver atuação política, caracterizado por violência política de gênero, direcionada inicialmente contra deputada federal e propagada através de programa de radiodifusão sonora com amplo alcance público.

3. MÉRITO

3.1. VIOLAÇÃO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL – ART 105, III, a, CF: a) art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC; e b) arts. 187 e 944 do Código Civil c/c arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021

Como se sabe, negar vigência significa ofender de qualquer forma o texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer

² “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

aplicando-o de modo errôneo ou, ainda, interpretando-o de maneira inadequada.

Já a violação, pode ser compreendida como o desrespeito ao conteúdo normativo de uma disposição legal, não apenas por sua inobservância literal, mas também pela distorção do alcance da norma, com sua aplicação inadequada ou afastamento das consequências jurídicas dela extraídas pertinentes ao caso concreto, ocasionando, assim, erro de direito na subsunção dos fatos à norma federal.

No caso dos autos, em que pese o entendimento adotado no voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão pelo afastamento do dano moral coletivo foi equivocada, pelas seguintes razões jurídicas:

- i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de vigência ao art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao deixar de enfrentar argumentos centrais do MPF sobre a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, o aspecto coletivo do dano e os limites da liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos misóginos, o que impõe o reconhecimento de nulidade por omissão relevante;**
- ii) a Corte de origem negou vigência aos arts. 187 e 944 do Código Civil c/c arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 ao desconsiderar o abuso do direito de expressão e o dever de reparar o dano moral coletivo decorrente de violência política de gênero, concluindo pela inexistência de dano difuso mesmo após reconhecer que as falas possuem conteúdo machista, preconceituoso e socialmente indesejável.**

Conforme relatado, o Tribunal de origem entendeu que as falas proferidas por **NOME_1**, no programa transmitido pela empresa **NOME** **NOME_27**, não teriam sido direcionadas à Deputada Federal **NOME_4** em razão de seu gênero, mas configurariam

mera crítica política. Todavia, as ponderações apresentadas pelo Ministério Pùblico Federal quanto à correta interpretação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, que instituem normas de caráter protetivo voltadas à prevenção e ao combate da violência política contra a mulher não foram apreciadas.

Assim, ao deixar de reconhecer que as expressões proferidas – notadamente aquelas que remetem a estereótipos de submissão feminina e que, em tom de escárnio, buscaram deslegitimar a atuação da deputada – configuram inequívoca forma de violência política de gênero, nos exatos termos definidos pela lei especial, ignorando o caráter discriminatório e intimidatório das manifestações, a Corte local deixou de aplicar indevidamente os conceitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, bem como dos arts. 187 e 944 do Código Civil, que impõem o dever de reparação integral do dano moral coletivo resultante do exercício abusivo da liberdade de expressão e da ofensa à dignidade e à igualdade das mulheres na esfera política.

Nessa ordem de ideias, passa-se, a seguir, a tratar especificamente de cada uma das razões jurídicas.

3.2. - Negativa de vigência ao art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC – ausência de manifestação sobre argumento capaz, em tese, de afastar a conclusão adotada pelo julgador

Como já mencionado, para manter a sentença que julgou a ação civil pública improcedente, a Sétima Turma do TRF-5ª entendeu que:

(i) as manifestações do apresentador não configuraram discurso de ódio nem violência política de gênero, mas apenas crítica política “mal formulada”, inserida em um contexto de entretenimento apelativo;

(ii) as declarações, embora carregadas de um sentido vulgar e machista, não

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÙBLICA

NOME_2

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

foram dirigidas à condição feminina da deputada, mas ao conteúdo do projeto de lei por ela proposto; e

(iii) o direito à livre manifestação do pensamento deve prevalecer em detrimento da pretensão indenizatória deduzida pelo Ministério Público Federal.

Contrapondo-se a esse fundamento, nos embargos de declaração de Id. 2258899, esta PRR-5ª apontou que o acórdão foi omisso quanto ao enfrentamento do ponto nuclear: a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, com impacto que extrapola a figura da parlamentar e alcança todas as mulheres na política, bem como quanto à análise dos dispositivos constitucionais, convencionais e legais invocados, que tratam da promoção da igualdade de gênero e dos limites à liberdade de expressão.

Foi apontado, ainda, que o acórdão foi contraditório ao reconhecer o viés preconceituoso das falas e que as manifestações são machistas e socialmente indesejáveis, mas, em sentido diametralmente oposto, concluir que a crítica se dirigiu ao projeto, e não à condição feminina da deputada.

No entanto, ao julgar os aclaratórios, a Corte apenas reiterou os termos do acórdão já proferido, assinalando que *“a fundamentação exaustiva sobre a natureza das falas, o contexto comunicativo e a distinção entre reprevação social e ilícito civil, aliada à análise dos requisitos do dano moral coletivo e da liberdade de expressão, foi suficiente para afastar a pretensão do MPF, por decorrência lógica”*, ressaltando que *“[a] decisão colegiada abordou os temas centrais levantados pelo MPF - limites da liberdade de expressão, dano moral coletivo e violência política de gênero - sob a ótica da legislação e da jurisprudência, ainda que não tenha listado um a um cada dispositivo legal ou convencional invocado pelo embargante”*, assinalando, prefacialmente, que *“[o] julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo*

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

suficiente para proferir a decisão” (Id. 3508858).

Lado outro, no que se refere à contradição entre reconhecer que as falas foram machistas e afastar a ideia de que foram direcionadas à parlamentar em razão do gênero feminino, o acórdão aduziu que “*não negou o caráter machista de parte das falas, mas entendeu que, no contexto de uma crítica política, ainda que ‘mal feita’ e ‘lamentável’, não houve a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero com alcance difuso capaz de gerar dano moral coletivo, como alegado pelo MPF*”, pontuando não ter sido constatada “*a ocorrência, no caso concreto, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil*” (Id. 3508858).

Todavia, ao contrário do que restou decidido, tem-se que, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Evidentemente, o acórdão foi omissa, pois não se manifestou sobre os fundamentos apresentados por esta PRR-5ª quanto à subsunção das falas as normas contidas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 14.192/2021, ao reconhecimento do abuso do direito de expressão (art. 187 do CC) e à consequente mensuração da reparação pela extensão do dano moral coletivo (art. 944 do CC), especialmente diante do uso reiterado de estereótipos de gênero e do alcance comunicacional do programa – pontos expressamente suscitados e capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgado.

Nesse aspecto, cumpre salientar que, conforme se observa das notas taquigráficas, no voto proferido durante a sessão de julgamento dos embargos de declaração, o em. Relator mencionou uma premissa equivocada ao pontuar que o MPF estaria requerendo indenização de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 23 de 42

reais), valor que reputou suficiente para levar qualquer empresa à falência (Id. 4587795, p. 6), quando, na verdade, a reparação buscada em termos monetários é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante que corresponde a apenas 1% do valor considerado no voto e sequer foi direcionado à empresa demandada, mas sim ao apresentador que, diretamente, proferiu as falas ofensivas (Id. 2258895).

Tal ponto demonstra-se relevante porque sinaliza que o TRF-5^a deixou de se debruçar efetivamente sobre os argumentos trazidos pelo *Parquet*.

Portanto, tendo o julgador deixado de enfrentar argumentos que estão fundamentalmente ligados ao entendimento adotado, apoiando-se, ainda, em premissa equivocada para dar força à sua conclusão, configurada está a negativa de vigência ao art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC.

3.3.- Negativa de vigência aos arts. 187 e 944 do Código Civil c/c arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 – julgamento à margem do conceito de violência política de gênero e o indevido afastamento do dano moral coletivo decorrente do abuso da liberdade de expressão.

Em primeiro, cumpre salientar o panorama fático retratado no acórdão recorrido (Id. 2259354, destaque acrescidos):

A demanda original buscava a condenação de **NOME_1**
e **NOME_3** ao
pagamento de indenização por dano moral coletivo e à imposição de obrigação de fazer à **NOME_28**, consistente na **veiculação de campanhas publicitárias contra a misoginia**.

Segundo a Inicial: "Durante o programa na Rádio Massa FM, no dia **15.12.2021**, ao criticar a atuação política da parlamentar federal **NOME_4**, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma "metralhadora" e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: **"Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê,**

pegar uma metralhadora?". A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário".

O referido acórdão, embora tenha expressamente reconhecido "que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis" (Id. 2259354, destaques acrescidos), afastou a configuração de dano moral coletivo por entender a manifestação como "crítica política mal feita", sem repercussão difusa, direcionada não à parlamentar, mas sim ao projeto de lei por ela apresentado.

Tal conclusão, entretanto, nega vigência, de modo conjugado, ao art. 187 do CC, pois desconsidera o abuso de direito no exercício da liberdade de expressão; ao art. 944 do CC, ao não medir a indenização devida pela extensão do dano, na perspectiva coletiva e simbólica do bem jurídico afetado, bem como as normas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, que instituem microssistema especial de prevenção, repressão e combate da violência política contra a mulher, qualificando como ilícitas as condutas que tenham por finalidade ou efeito restringir, obstaculizar ou impedir o exercício de direitos políticos pelas mulheres.

Com efeito, a Lei nº 14.192/2021, em resposta a uma realidade social crítica, expressa uma opção legislativa clara de tutelar a participação política das mulheres, conceituando violência política de gênero (art. 2º), que é uma das mais graves ameaças à democracia.

Especificamente, a norma do art. 3º da Lei nº 14.192/2021 dispõe que se considera violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão que

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 25 de 42

tenha por finalidade **impedir, obstaculizar ou restringir** os direitos políticos da mulher, bem como **qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de suas liberdades políticas em virtude do sexo.**

Dessa forma, qualquer tentativa de silenciar mulheres, restringir sua participação nos espaços de poder e deslegitimar o exercício pleno de seus direitos políticos configura não apenas violação à Lei 14.192/2021, mas, em especial, afronta grave ao fundamento republicano do pluralismo político, bem como do princípio da igualdade, e da decorrente e imperiosa necessidade da representatividade feminina, pois apenas assim será atingida a democracia real.

Na hipótese vertente, houve um ataque direto e claro à condição feminina da parlamentar, descredibilizando-a perante o eleitorado, com menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, o que atinge a toda classe, por veicular mensagem de sociedade patriarcal, na qual as mulheres não devem estar na política, e sim voltada a afezeres domésticos e reprodutivos, senão veja-se:

Como já dito, em programa de rádio, **NOME_1**, conhecido como **NOME**, proferiu as seguintes palavras contra a deputada **NOME_4**

“Ô [NOM], você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, vá fazer algo costura a calça do teu marido, a cueca dele, porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa’ e ‘A gente tinha que eliminar esses loucos. Num dá pra o que, pegar uma metralhadora?’, além de considerá-la ‘feia do capeta’” (Id. 2259066).

Ora, basta ler as mensagens e/ou assistir ao vídeo (Id. 2259066) para se verificar, à toda evidência, que se trata de um ataque dirigido à condição feminina da parlamentar, na medida em que, reitere-se, a subjuga a tarefas domésticas tradicionalmente associadas ao papel de “boa esposa” – lavar roupa, lavar louça, costurar a roupa do marido –, transmitindo, de forma inequívoca, a ideia de que seu

lugar não é na arena política, mas no espaço privado do lar, de maneira, ressalte-se, bastante hostil e violenta.

E toda essa violência a pretexto de estar criticando um projeto de Lei da autoria da deputada NOME_4, por discordar do seu conteúdo. Contudo, como bem pontuado pelo ilustre colega, o Procurador Regional da República Duciran Van Marsen Farena, durante a sessão de julgamento (notas taquigráficas, Id. 4587795): *“Se essas afirmações destemperadas dissessem respeito à crítica do projeto, poderia ser chamado o projeto de estapafúrdio, absurdo, radical, ou a própria parlamentar, se o objeto era criticá-la, se o objeto era atacar a pessoa, o que é outra coisa, o que não se confunde com o caso concreto, poderia ter dito que ela era uma comunista, uma radical, uma aloparda, uma coisa desse tipo que vemos no debate político todos os dias, mas não. O que foi dito? Foi dito que ela deveria lavar roupa, costurar a calça do marido, costurar a cueca dele. E, em seguida, insinua que, (...) com esse tipo de gente ... seria apenas o caso de eliminar esses loucos com o uso de uma metralhadora. Isso não é um discurso mal formulado. Isso não é uma crítica a um projeto, nem mesmo a uma personalidade, a uma persona. Isso não é uma crítica que tenha sido dirigida à pessoa ou tenha sido dirigida ao projeto. Isso, na verdade, é um ataque a toda condição feminina na política, em um país que tem um dos menores e mais baixos índices de participação política feminina no mundo, talvez, por conta de coisas desse tipo. Se isso não for violência política de gênero, o que é que seria? Houve, portanto, omissão da decisão em apreciar o caráter difuso desses estereótipos de gênero, o caráter coletivo dessa violência. Esse é o tipo de discurso, que não deixa de consistir em um discurso de ódio, que o nosso estágio civilizatório já não permite mais aceitar. Não podemos mais tolerar isso como inaceitável. Dizer que a mulher só serve... porque, na verdade, houve uma inferiorização da condição feminina. Não houve um ataque à parlamentar. Não houve um ataque ao projeto. Não houve um ataque às posturas*

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

políticas da parlamentar. Houve um ataque à condição feminina. Dizer que as mulheres só servem para... que ela deveria, em vez de estar fazendo isso, certo ou errado, em vez de estar propondo projetos de lei, ela deveria estar "costurando cuecas, costurando calças". Isso é inferiorizar a condição feminina".

Nesse contexto, conforme bem delineado pelo *Parquet* nas razões de apelação, críticas dirigidas a mulheres parlamentares relacionadas apenas às suas ideias políticas estão protegidas pela liberdade de expressão, mas, quando as críticas se valem de linguagem sexista e intimidatória, que alcança todas as mulheres com pretensões políticas, configuram violência política de gênero, como salientam as pesquisadoras Mona Lena Krook e Juliana Sanin Restrepo:

[...] a ambiguidade se faz evidente quando a maneira de atacá-las ocorre através do uso de estereótipos de gênero, concentrando-se nos seus corpos ou papéis tradicionais, principalmente como mães ou esposas, o qual nega ou mina a competência delas na esfera política. Usar imagens de estereótipos de gênero para atacar as oponentes mulheres, faz com que tais ações convertam-se num caso de violência contra as mulheres na política, pois sugerem que as mulheres não pertencem ao político. Estas ações têm um profundo impacto pois não estão dirigidas contra uma única mulher, pois também apresentam o propósito de intimidar outras mulheres políticas, dissuadindo aquelas que podem considerar uma carreira política e, pior ainda, comunicar à sociedade em geral que as mulheres não deveriam participar³.

Dessa forma, ao reduzir a parlamentar ao estereótipo da mulher dedicada exclusivamente aos afazeres domésticos e à satisfação do marido, o discurso promoveu **distinção e exclusão no reconhecimento e exercício de seus direitos políticos por motivo de sexo**, tal como descrito no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.192/2021, e, em especial, por ter sido veiculado em programa de rádio de

³ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. Polít. gob [online]. 2016, vol.23, n.1. pp.127-162. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127#B22. P. 139. Cf. razões de apelação de Id. 2258895, p. 11, destaque acrescidos.

grande alcance, projeta-se para além da pessoa da deputada, **agredindo simbolicamente todas as mulheres que atuam ou pretendem atuar na política, ao reforçar a ideia de que mulheres não devem ocupar espaços de poder, e sim dedicar-se aos cuidados do lar e do marido.**

Os dados apresentados pelo MPF nas razões de apelação reforçam a gravidade acentuada do presente caso, na medida em que relata ter ocorrido aumento substancial nos casos de violência política de gênero durante as eleições de 2020, tendo 53% das mulheres ocupantes de mandatos eletivos nas gestões municipais relatado que sofreram algum tipo de violência e 30% relatado já terem sido vítimas de assédio ou violência simbólica (Id. 2258895, pp. 35-38).

No Brasil, apesar de 52,5% do eleitorado ser composto por mulheres (correspondendo a cerca de 77 milhões de pessoas), nas eleições de 2018 apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo e, dessas, apenas 284 foram eleitas, ou seja, **apenas 16,2% dos cargos em disputa foram ocupados por mulheres** (Id. 2258895, p. 48).

Infelizmente, essa realidade vem se agravando, tanto que, nas eleições municipais de 2024, foram eleitas apenas 727 prefeitas e cerca de 10.000 vereadoras, em um total de 60.000 vagas⁴, além de que mais de 60,4% das prefeitas e vice-prefeitas afirmam já terem sido vítimas de violência política⁵, uma das principais causas da sub-representatividade feminina no país.

Sendo esse o panorama brasileiro, não se pode admitir que, na leitura do caso, prevaleça a interpretação conferida pelos julgadores de origem, completamente à margem de uma lente de gênero, em descumprimento aos termos da Lei nº

⁴ Disponível em: <https://youtu.be/7cSPluqk4ps?si=F65AE5IzGOH_DZGU>. Acesso: 7 nov. 2025.

⁵ Disponível em:

<<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia-politica-de-genero-60-4-das-prefeitas-e-vices-affirmam-ja-ter-sofrido-algum-tipo-durante-a-campanha-ou-mandato>>. Acesso: 7 nov. 2025.

14.192/2021, pois ela desconsidera que discursos que relegam a mulher ao espaço doméstico e a ridicularizam em razão do exercício do mandato não são “*exageros retóricos*” inofensivos, mas mecanismos eficazes de exclusão simbólica com efeito inibitório sobre a, já tão fragilizada, participação feminina no espaço político.

Na mesma medida, ao assinalar que “[a] interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria” (Id. 2259354), o acórdão recorrido desconsiderou a capilaridade comunicacional do agente e o caráter performativo dessas mensagens, que normalizam estereótipos e desencorajam candidaturas e permanências, projetando o impacto muito além da vítima imediata e operando como forma de difusão e legitimação do menosprezo, precisamente por travestir de “humor” o que, em substância, é desqualificação e intimidação.

Nesse sentido, como ressaltado nas razões de apelação, “*o apelo à violência, especialmente num país com a quantidade de feminicídios como o Brasil, não pode ser tolerado a pretexto de se tratar de uma mera piada, como se fosse possível algo como uma discriminação recreativa contra as mulheres, adaptando-se a tese de Adilson Moreira em torno do racismo recreativo contra negro*” (Id. 2258895).

Lado outro, recentemente, no julgamento do REsp 2.060.852/SP, a Quarta Turma desse col. Superior Tribunal de Justiça definiu parâmetros para que se verifique a configuração do dano moral coletivo, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TROTE UNIVERSITÁRIO. CONTEXTO JOCOSO. GRUPO RESTRITO DE ESTUDANTES. AMPLIFICAÇÃO DIGITAL POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-aluno de universidade, buscando reparação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de discurso proferido durante trote universitário.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 30 de 42

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que o discurso, embora vulgar e imoral, não causou ofensa à coletividade, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, considerando que o conteúdo do discurso, apesar de reprovável, foi proferido em tom jocoso, sem gravidade suficiente para configurar dano moral coletivo.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se as declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, configuram dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

5. **O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, que demanda demonstração rigorosa de efetiva lesão aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, não se confundindo com mera reprevação moral de determinada conduta. Para sua caracterização, é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.**

6. A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo, sob pena de banalização do instituto.

6.1. É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais.

7. No caso concreto, embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, os fatos descritos no acórdão recorrido — contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a grupo específico e restrito — evidenciam que a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual, não configurando lesão a interesse transindividual apta a ensejar reparação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão.**

2. A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si,

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.726.270/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.11.2018; STJ, REsp 1.303.014/RS, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.12.2014.

(STJ. REsp nº 2060852/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, acórdão publicado em 28/10/2025)⁶

Embora na situação concreta do precedente acima destacado não tenha sido reconhecido o dano moral coletivo, **as premissas ali delineadas confirmam a existência de dano moral coletivo no caso ora em exame**, pois, diferentemente do trote universitário analisado no precedente, descrito como evento restrito, espontâneo, dirigido a grupo delimitado de calouros, com participação voluntária e sem reação negativa imediata – o que levou a Corte a entender que a análise deveria permanecer na esfera da responsabilidade individual –, **aqui se está diante de manifestações proferidas por comunicador de ampla projeção nacional, em programa radiofônico veiculado por emissora comercial, de elevado alcance, voltadas contra deputada federal no exercício de seu mandato, com falas que, do próprio conteúdo e contexto, configuram ataque misógino e intimidatório à presença das mulheres na esfera pública.**

Como se observa, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, as críticas dirigidas à deputada **NOME_4** em relação ao PL 4.004/2021 não se limitaram a discordar do mérito do projeto. Isso porque **NOME_1**, de forma imperativa, ordenou que a parlamentar fosse reconduzida ao espaço doméstico – “*vai lavar roupa*”, “*vá costurar a calça do teu marido, a cueca dele*” –, chegando a afirmar que “*a gente tinha que eliminar esses loucos*” e a indagar, em tom jocoso e ameaçador, “*não dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?*”, além de a

⁶ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerico&num_processo=resp2.060.852>. Acesso: 04 nov. 2025.

qualificar como “*feia do capeta*”, críticas essas que, inexoravelmente, não se dirigem à atuação legislativa, mas sim à condição feminina da deputada.

No ponto, é relevante destacar o perigo decorrente da tolerância a esse tipo de discurso, que, associando as mulheres a um papel de submissão (cuidado com o lar e com o marido) e trazendo consigo uma carga violenta explícita, ligam, de forma sutil, porém persistente, papéis de gênero e violência, o que acaba por naturalizar essa conjugação no tecido mais profundo da sociedade.

A propósito, em discurso recente sobre os desafios de ampliar a participação feminina na política, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia destacou o seguinte:

“O discurso de ódio contra a mulher é muito cruel. **Contra o homem, ‘é ladrão, é preguiçoso, é vagabundo’.** **Contra nós, é sexista, misógino e machista.** E esse discurso não afeta só a mulher, mas toda a sua família. Aí muitas vezes a família, os filhos, acabam pedindo para que a mulher não continue na carreira política”, afirmou a ministra, **ressaltando que há risco de que esse discurso de ódio contra as mulheres provoque o retrocesso em muitas conquistas femininas.** “**Isso precisa mudar.**”⁷

No mesmo sentido, as ponderações apresentadas pelo voto da referida Ministra no julgamento da ADC nº 19 (que discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha), destacadas nas razões de apelação, também são muito assertivas e reveladoras acerca do caráter difuso das ofensas dirigidas às mulheres enquanto mulheres, apontando como um ato misógino tem o potencial de alcançar a todas. Veja-se (Id. 2258895, p. 13, destaque originais e acrescidos):

Esta ação, como alguns *habeas corpus* nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, **significa, para nós mulheres, que a luta pela igualdade e pela**

⁷ Disponível em:

<<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/201cninguem-pode-saber-em-quem-voce-votou201d-diz-presidente-do-tse>>. Acesso: 02 nov. 2025.

dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar.

Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ...

[...]

Euuento aqui, e o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas - mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”. E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: “Mas, também, lá agora tem até mulher.”

[...]

As ofensas proferidas pelo apresentador não atingem apenas a honra subjetiva da parlamentar, mas transmitem, a toda a audiência, a mensagem de que mulheres que ousam atuar na política e, sobretudo, disputar agendas igualitárias, especialmente em temas sensíveis como direitos da população LGBTQIA+, devem ser ridicularizadas, remetidas ao lar e até “eliminadas”, o que atinge, de forma direta e imediata, o valor fundamental da igualdade de gênero na política e o direito difuso das mulheres de participar da vida pública sem serem alvo de

violência política de gênero.

Com efeito, o episódio não se esgota na pessoa da parlamentar ofendida, mas recai sobre todas as mulheres que atuam ou pretendem atuar na política, na medida em que naturaliza estereótipos de gênero excludentes e legítima, em tom jocoso, a expulsão simbólica da figura feminina dos espaços públicos, cujonexo causal decorre da própria estrutura comunicativa da mensagem, emitida por figura pública com grande poder de influência, transmitindo à massa a mensagem de que mulheres não devem ter espaço na política.

Observa-se que a conclusão do acórdão de que o direito à livre manifestação do pensamento deveria prevalecer sobre a pretensão indenizatória do Ministério Público Federal assenta-se numa leitura quase absoluta da liberdade de expressão, incompatível com o próprio texto constitucional e com o microssistema protetivo instituído pela Lei nº 14.192/2021.

Sobre esse aspecto, o voto condutor do acórdão recorrido afirmou que, em um regime democrático, a liberdade de expressão abrange inclusive manifestações “incômodas, grosseiras ou equivocadas”, e que a crítica a projetos legislativos, ainda que “desagradável, grosseira ou de mau gosto”, não se converte, por si só, em ato ilícito ou discriminatório, sob pena de transformar o Judiciário em “instância censora da opinião pública” e de impor um “padrão oficial de pensamento” à sociedade (Id. 2259354).

Todavia, a Constituição Federal não consagra a liberdade de expressão como um valor isolado e hegemônico, mas como direito que coexiste e se limita pelos demais direitos fundamentais – honra, igualdade, não discriminação –, e expressamente admite a responsabilidade civil e penal *a posteriori* por abusos no seu exercício (art. 5º, incisos V e X; art. 220, § 1º).

Aliás, a própria jurisprudência desse STJ, ao tratar de conflitos entre

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 35 de 42

liberdade de expressão e direitos da personalidade, reitera que tal liberdade não é absoluta e não pode servir de manto para a difusão de conteúdos falsos, ofensivos ou discriminatórios, assegurando o direito de resposta, tal como assentado, recentemente, no julgamento do REsp 2040329/RJ⁸.

Na hipótese vertente, **o que se pretende não é a censura prévia a opiniões impopulares ou “politicamente incorretas”, mas a responsabilização civil por discurso que ultrapassa o limite da crítica política e ingressa no campo da violência política de gênero, tal como definida nas normas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021.**

Como já mencionado, as falas em exame não se limitam a discordar do mérito do PL 4.004/2021, nem se restringem a adjetivar o projeto como “*imbecilidade*”: elas determinam, literalmente, que a deputada “*vá lavar roupa*”, “*vá costurar a calça do teu marido, a cueca dele*”, mandam que “*vá lavar louça*” e qualificam-na como “*feia do*

⁸ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EM TV E INTERNET. DENÚNCIA DE ABUSOS SEXUAIS EM CLÍNICA MÉDICA PARTICULAR. AFIRMAÇÕES EQUIVOCADAS. DESINFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. LEI DE RITO ESPECIAL. RESPOSTA APRESENTADA. FORMA. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

5. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de resposta encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal e na Lei nº13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. No plano supralegal, esse direito também está previsto no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

6. O direito de resposta, de retificação ou de retratação está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/2015 para que exerça, em nome próprio, seu direito de resposta.

7. É relevante observar que nem a Constituição nem a Lei nº 13.188/2015 estabelecem restrições ao exercício do direito de resposta, de modo que não se pode retirar do ofendido sua autonomia de verbalizar e veicular a retificação de acordo com a sua avaliação do dano, e não com a avaliação do veículo de comunicação ofensor.

[...]

(STJ. REsp n. 2.040.329/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 25/4/2025, destaques acrescidos.)

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 36 de 42

capeta", deslocando a parlamentar – enquanto mulher – do espaço público para o espaço doméstico, além de associar sua atuação política à ideia de eliminação física – “pegar uma metralhadora” –, o que corresponde exatamente ao núcleo de condutas que a lei especial reputa como violência política de gênero e que a regra do art. 187 do Código Civil qualifica como **abuso de direito** (exercício da liberdade de expressão em desconformidade com a boa-fé, os bons costumes e a função social).

Dessa forma, ao tratar essas manifestações como se fossem apenas crítica política mal formulada em um contexto de entretenimento apelativo, o acórdão, na prática, neutralizou o limite legal imposto à liberdade de expressão.

Além disso, a própria Lei nº 14.192/2021 já realiza, em nível infraconstitucional, o balanço entre liberdade de expressão e tutela da igualdade de gênero. Isso, pois, ao tipificar como ilícitas as ações, condutas ou omissões que obstaculizam ou deslegitimam a participação política das mulheres mediante violência, assédio, humilhação ou menosprezo baseado no gênero, o legislador fixou um patamar mínimo de proteção que o Judiciário não pode ignorar em nome de uma leitura abstrata da liberdade de manifestação do pensamento.

Pertinente ressaltar novamente que, num contexto de um país que vive epidemia de violência contra as mulheres, com números e estatísticas alarmantes (devidamente detalhados nas razões de apelação de Id. 2258895), admitir que um apresentador de grande emissora de rádio possa, em rede, reduzir uma deputada a um estereótipo de dona de casa subserviente ao marido e cogitar, ainda que em tom alegadamente jocoso, o uso de metralhadora para sua eliminação, sem qualquer consequência jurídica coletiva, corrobora para o definhamento de direitos e garantias arduamente conquistados, significando, na prática, transformar a liberdade de expressão em salvo-conduto para a misoginia recreativa.

Ademais, longe de impor um “*padrão oficial de pensamento*” ou instaurar “*instância censora da opinião pública*”, a pretensão buscada com a presente ACP visa, justamente, garantir a pluralidade no debate público, sinalizando-se que críticas dirigidas a mulheres na políticas, ainda que mal formuladas, sem embasamento ou em linguagem imprópria e vulgar, não podem veicular agressões misóginas e ameaças simbólicas de eliminação contra esse grupo historicamente vulnerabilizado.

Dessa feita, a prevalência automática e abstrata da liberdade de manifestação do pensamento, tal como afirmada no acórdão, não encontra amparo nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional aplicável ao caso, impondo-se, no âmbito deste recurso especial, a reafirmação de que **a liberdade de expressão não protege atos de violência política de gênero e não afasta o dever de indenizar quando configurado o dano moral coletivo às mulheres que atuam ou pretendem atuar na política.**

Nessa ordem de ideias, conquanto o acórdão recorrido tenha rechaçado a possibilidade de responsabilização da emissora por entender inexistente o “ato ilícito principal” (Id. 2259354), a correta subsunção dos fatos ao bloco normativo sustentado no presente recurso especial (Lei nº 14.192/2021 + arts. 187 e 944 CC) restabelece o pressuposto de ilicitude e, por conseguinte, viabiliza a responsabilização solidária do veículo de comunicação na medida de sua contribuição causal (difusão massiva, ausência de filtros e deveres de prevenção compatíveis com o ambiente comunicacional).

Ressalte-se que o dever de prevenir e coibir a violência política de gênero (arts. 1º e 3º) não se esgota em instituições públicas, mas alcança todos os atores que operam o espaço de debate e, sobretudo, não permite que empresas que atuem na comunicação social possam lucrar com a reprodução de estigmas e ameaças simbólicas contra mulheres na política.

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 38 de 42

Dessa forma, a ideia assentada no acórdão recorrido de que “*a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador*” (Id. 2259354) não se sustenta diante das obrigações inerentes à prerrogativa de exploração do serviço público de comunicação, sendo pertinente ressaltar, ademais, que a medida pretendida em face da empresa (veiculação de campanhas de conscientização sobre violência contra a mulher) guarda correlação justa e adequada ao nexo causal da conduta que lhe é atribuída enquanto meio de comunicação.

Com efeito, recai sobre a concessionária de radiodifusão o dever de conformar a programação aos direitos fundamentais e aos valores éticos e sociais, de modo que, violado esse dever pela difusão massiva do conteúdo misógino e reconhecida a ilicitude, impõe-se a responsabilização da emissora e a consequente obrigação de reparar o dano moral coletivo causado pelas falas veiculadas em seu programa.

Sendo assim, a divulgação, com igual alcance e destaque, de campanhas de conscientização sobre violência contra a mulher, no contexto transindividual, desempenha função de direito de resposta coletivo (art. 5º, V, CF) – reverberando destaque, alcance e periodicidade proporcionais ao conteúdo ofensivo originalmente veiculado, concretizando, assim, os deveres de conformar a programação aos direitos fundamentais e mitigar os efeitos difusos da mensagem misógina propagada.

Por fim, cumpre salientar que o Tribunal Regional do Estado de São Paulo, ao julgar o mandado de segurança criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000, consignou que as falas aqui tratadas configuram “*indícios de atingimento à condição de mulher da parlamentar impetrante*”, nos seguintes termos (Id. 3456718, destiques acrescidos):

GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 39 de 42

Con quanto nesta feita não se exare juízo terminante acerca da matéria de fundo, em princípio, a respeitável e sobredita decisão do MM. Juiz Eleitoral – de caráter irrecorrível – não comportou análise da integralidade da situação de fato descrita nos autos, conforme fundamentação a ser exposta mais adiante.

[...]

Pelos indícios de prova existentes nos autos desse inquérito, o digno magistrado, ao fazer constar da decisão que a fala do investigado não menosprezou ou discriminou a condição de mulher, não observou o seguinte trecho proferido por esse último: "Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, o país precisando de tanta coisa e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!".

Observa-se ainda que, no pedido de arquivamento e na decisão homologatória, se restringiu a análise da eventual materialidade de delito à seguinte fala do investigado: "A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?" Logo, ao se concluir pela ausência de menosprezo à condição de gênero se o fizera de modo a não abranger trecho do inteiro teor do expressado pelo apresentador do programa de rádio.

Nisso está o direito líquido e certo dessa impetrante, ou seja, corresponde a dever ser apreciada ou analisada a completude do que consta proferido pelo apresentador do programa de rádio.

Como se observa, o acórdão que julgou a apelação havia mencionado que "o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta nos termos do Art. 935 do Código Civil ou Art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadrou em um crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Id. 2259354).

Em que pese este órgão tenha demonstrado que o fundamento acima mencionado não mais subsiste, uma vez que na seara eleitoral ficou reconhecido que não foram analisadas as falas proferidas que indicam a prática do cometimento do

crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)⁹, o Tribunal local preferiu retirar a relevância outrora atribuída à seara criminal – já que não mais corrobora com a ideia de que as falas foram críticas mal formuladas em tom meramente jocoso –, optando, com a devida vênia, em ser permissivo com um discurso que propaga a imposição e manutenção de estruturas de poder e subordinação nas relações sociais.

Como se sabe, as instâncias administrativa, penal e cível são independentes entre si. Todavia, admitir a relevância de uma conclusão firmada na esfera criminal para reforçar a improcedência do pedido indenizatório e, uma vez anulado o arquivamento pelo Tribunal competente, recusar-se a valorar os fundamentos que motivaram sua revisão, não se coaduna com o dever de coerência e de fundamentação racional das decisões judiciais, denotando fragilidade dos fundamentos empregados para afastar a configuração da violência política de gênero.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **demonstrada a negativa de vigência aos art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC e arts. 187 e 944 do Código Civil c/c arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021**, o Ministério Público Federal requer:

a) seja regularmente processado e admitido o presente recurso especial, com a posterior remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça;

⁹ Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

b) na Corte Superior, seja o presente recurso conhecido e provido, para que o acórdão recorrido seja reformado, determinando-se a condenação de [NOME_1] [NOME_1] ao pagamento de indenização no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a condenação da [NOME_5] [NO_6] em obrigação de fazer consistente na veiculação de campanhas publicitárias, pelo período mínimo de um ano, direcionadas à prevenção e informação sobre violência de gênero, nos termos especificados nas razões de apelação (Id. 2258895, pp. 67-68).

Recife/PE, *data da assinatura digital.*

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional da República



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.